



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.000794/2006-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-01.039 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SILVIA ELENA CONTATTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. ACOLHIMENTO DE OFÍCIO.

Tratando-se o IRPF de tributo sujeito ao lançamento por homologação, cujo fato gerador é da modalidade complexiva, que se consuma em 31.12 de cada ano calendário, tem-se que na hipótese de inexistência de antecipação de pagamento do tributo, a contagem do prazo decadencial obedece a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, cujo *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, iniciando sua contagem em 01.01 após o fato gerador, de modo que para fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2000, tem o início da contagem em 01.01.2001, estando colhidos pela decadência lançamentos tributários posteriores a 01.01.2006. Aplicação do entendimento proclamado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n° 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux), em cumprimento ao preceito contido no art. 62-A, do Regimento Interno do CARF.

Acolhida decadência. Crédito tributário extinto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pelo Relator, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Ewan Teles Aguiar e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Versa o presente processo de Auto de Infração lavrado em 28/03/2006 (fls. 03 a 09) decorrente de procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias por parte do sujeito passivo Silvia Elena Contatto, ao qual foi imputada a infração relativa à omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas-correntes de depósitos mantidos em instituições financeiras, relativa ao ano-calendário de 2000 (exercício 2001).

A Autoridade Administrativa, no cumprimento de suas obrigações fiscalizatórias, cruzou informações declaradas pelas instituições financeiras, relativas à CPMF e intimou a contribuinte a comprovar a origem de depósitos bancários analisados, no que, à sua constatação, não logrou êxito o contribuinte, devendo ser exigida a diferença na base tributável do IRPF.

Assim, efetuou o lançamento de ofício do aludido imposto, por meio da autuação já mencionada, no montante total de R\$617.966,65 (seiscentos e dezessete mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 237.287,05 (duzentos e trinta e sete mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinco centavos) a título de imposto e do saldo remanescente a título de encargos legais.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada em da autuação em 31/03/2006 (fl. 4), a contribuinte apresentou Impugnação Administrativa (fls. 205 a 209), que por restar resumida com propriedade pela 2ª Turma da DRJ/CGE-MS transcreve-se:

a) A autuada bem como os demais sócios da empresa TLI — Transportes e Logística Integrada Ltda., retiravam periodicamente créditos monetários da empresa, bem como efetuavam o pagamento de obrigações contraídas pela pessoa jurídica. O que se verifica, portanto, é que a autuada realizava movimentação financeira em suas contas pessoais das finanças da pessoa jurídica. E, desta forma, os valores creditados nas contas da autuada não eram e nunca foram aferições de renda, mas sim movimentações financeiras da pessoa jurídica na conta dos sócios. Demonstra-se então que a origem dos créditos nas contas da autuada se dão por depósitos, transferências etc, realizados pela pessoa jurídica em nome da autuada e em contrapartida efetuava o pagamento de diversas obrigações da pessoa jurídica;

b) Conforme se auffle na fl. 04 do Relatório de Fiscalização, o Agente Fiscal reconheceu que os depósitos realizados na conta da autuada têm procedência em recursos da pessoa jurídica. Ou seja, foi reconhecido que há origem nos créditos movimentados na conta da Sra. Silvia e que estes foram utilizados para pagamentos de débitos da empresa TLI da qual era sócia à época. Assim não há o que se falar em depósitos bancários de origem não comprovada conforme entendeu o Sr. Agente Fiscal;

c) A fim de que não reste dúvida quanto a origem dos débitos provenientes da conta da empresa TLI, demonstra à fl. 210, todos os créditos que originaram as movimentações financeiras em nome da autuada no mês de julho de 2000;

d) A lavratura do auto se deu sob alegação que não houve apresentação de documentação hábil e idônea da origem dos recursos, motivo pela qual se caracterizaria a omissão de receita. Afirma que os livros Diário e Razão são suficientes para comprovar a origem dos créditos a seu favor, citando o art. 226 do novo Código Civil;

e) Discorda da presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, citando doutrina e jurisprudência e a Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos — TRF;

f) A multa de ofício aplicada é confiscatória e a aplicação da taxa SELIC para cálculo de juros de mora é inconstitucional.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 2ª Turma da DRJ/CGE-MS, decidiu pela manutenção integral do lançamento, proferindo Acórdão nº 04-16.764 (fls. 277 a 286), de 20 de fevereiro de 2009, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

PRELIMINAR DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para manifestar-se sobre a inconstitucionalidade de leis.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS SELIC. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

Foge ao campo decisório da autoridade administrativa investigar se a multa de ofício e os juros de mora calculados à taxa Selic, incidências previstas em lei, têm caráter confiscatório, ou ainda se eles são ilegais ou inconstitucionais, cabendo à autoridade administrativa apenas verificar a correção da incidências dessas exações, na forma da legislação que a instituiu

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo, quando não restar devidamente comprovada a fonte dos recursos.

Lançamento Procedente.

A 2ª Turma da DRJ-CGE(MS), entendeu, em suma, que a documentação apresentada pela contribuinte autuada não merecia fé, não revestindo-se da idoneidade necessária para sua aceitação, uma vez que a pessoa jurídica da qual a contribuinte era sócia, a qual alegou ser a responsável pela movimentação financeira em suas contas-correntes,

movimentava recursos em contas de titularidade dos sócios, o que denotava que a contabilidade da mesma não refletia sua realidade financeira e patrimonial, devendo ser então dispensada.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de Primeira Instância, em 08/04/2009 (vide AR de fl. 287-288), o contribuinte apresentou tempestivamente, em 08/05/2009, o recurso de fls. 292 a 306, no qual alega que foram cabalmente demonstradas as origens dos depósitos bancários fiscalizados pela Autoridade Administrativa e que foi-lhe cerceado o direito de defesa, uma vez que a unidade julgadora de 1ª Instância sequer apreciou a documentação acostada à Impugnação.

Aduziu também a Recorrente, que as movimentações financeiras analisadas em suas contas referem-se às finanças da Pessoa Jurídica TLI – Transportes e Logística Integrada Ltda. e que esta, em face de pagamentos a título de fornecedores, combustível, etc, depositava os valores das referidas despesas na conta da pessoa física de seus sócios, sendo por eles tomadas as medidas de adimplemento cabíveis.

Frisou ainda a Recorrente que os livros fiscais da pessoa jurídica TLI – Transportes e Logística Integrada Ltda., são documentos hábeis a comprovar a origem das movimentações financeiras analisadas na fiscalização, buscando legislação neste sentido.

Rebate, por fim, a presunção em que se baseia a autoridade administrativa no lançamento efetuado a rigor do art. 42 da Lei 9.430/96, pois que contrapôs tal presunção apresentando a prova hábil e idônea da origem dos créditos analisados em sua conta corrente, consubstanciada esta no demonstrativo de cálculo apresentado em sede de impugnação, e nos livros Diário e Razão da empresa.

Enfrenta a correlação lógica efetuada pela Autoridade Autuante na presunção legal utilizada para embasar a autuação de omissão de rendimentos (com base em depósitos bancários de origem não comprovada), trazendo jurisprudência do extinto TFR para considerar ilegítimo o lançamento arbitrado com base em extratos ou depósitos bancários.

Ao fim, diante das sustentações resumidas acima, requer a improcedência do lançamento fiscal.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 02 (dois) Volumes, totalizando 309 (trezentas e nove) folhas, estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Preliminarmente, por tratar-se de matéria de ordem pública, analiso a questão da decadência do lançamento efetuado, uma vez que a análise dos autos demonstra que a atuação é referente ao ano-calendário de 2000 (exercício 2001), sendo que o auto de infração, lavrado em 28 de março de 2006, foi cientificado ao contribuinte em 31.03.2006, tendo decorridos neste lapso temporal, mais de 5 anos.

A despeito da decisão recorrida não manifestar-se sobre a questão da decadência do lançamento, considero prejudicadas quaisquer análises quanto ao mérito ou outras questões suscitadas, se considerado decaído o lançamento ora analisado.

Inicialmente observo que o lançamento do imposto de renda pessoa física é da modalidade por homologação, de modo que o prazo se conta da ocorrência do fato gerador.

Assim sendo, no que diz respeito ao caso dos autos, considerando que o fato gerador do IRPF se aperfeiçoou em 31 de dezembro de 2000, o prazo de 05 anos para a Fazenda Pública efetuar o lançamento iniciou-se em 01 de janeiro de 2001 (aquele do primeiro dia útil subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado – a rigor do art. 173, I), expirando-se em 01 de janeiro de 2006.

Considerando que o auto de infração foi lavrado em 28 de março de 2006 e cientificado ao contribuinte somente em 31 de março de 2006, está patente a caducidade do lançamento, pela ocorrência da decadência. No caso tem aplicação, para fins de contagem do início do prazo decadencial, o disposto no parágrafo 4º, do artigo 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse

prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Neste sentido temos o entendimento deste Tribunal administrativo:

IRPF - DECADÊNCIA – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O pagamento do tributo é irrelevante para a caracterização da natureza do lançamento tributário. O imposto de renda pessoa física é tributo que se amolda à sistemática prevista no art. 150 do CTN, chamado lançamento por homologação, de forma que o prazo decadencial é o previsto no parágrafo 4º do referido dispositivo. Recorrente : FAZENDA NACIONAL. Recorrida : 4ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES. Sessão de : 22 de setembro de 2005. Acórdão nº : CSRF/04-00.125.

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do CTN, hipótese em que o prazo decadencial tem como termo inicial à data da ocorrência do fato gerador. A ausência de recolhimento não desnatura o lançamento, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo, da qual pode resultar ou não o recolhimento de tributo. Preliminar de decadência acolhida. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e não provido. Sessão de: 11 de agosto de 2003. Acórdão nº CSRF/01-04.603.

Todavia cabe avaliar que no caso concreto não houve antecipação de pagamento de imposto ao longo do ano calendário de 2000, pelo que, para a mais novel corrente jurisprudencial emanada do STJ, no caso a contagem do prazo decadencial observaria o disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, assim redigido:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Nesse sentido, cabe transcrever a Ementa do voto do Ministro Luiz Fux, no autos do Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1.203.986/MG, que veio a ser o julgado balizador desse novel entendimento da Corte Superior, e que assim se posiciona:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO

CONSTITUIR O CRÉDITOTRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 973.733/SC. ARTIGO 543-C, DO CPC. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173:

‘Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.’

2. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210).

3. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 973.733/SC, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ‘o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o ‘primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado’ corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação,

revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, 'Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro', 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, 'Direito Tributário Brasileiro', 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, 'Decadência e Prescrição no Direito Tributário', 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em FALTA O JULGAMENTO AGUARDAR)

4. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 534-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

5. In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento antecipado de contribuição social foi omitida pelo contribuinte concernente ao fato gerador compreendido a partir de 1995, consoante consignado pelo Tribunal a quo; (c) o prazo do fisco para lançar iniciou a partir de 01.01.1996 com término em 01.01.2001; (d) a constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 15.07.2004, data da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que formalizou os créditos tributários em questão, sendo a execução ajuizada tão somente em 21.03.2005.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Agravo regimental desprovido.”

Transportando esse entendimento ao caso concreto, temos que o fato gerador do imposto de renda pessoa física relativo ao ano calendário de 2000 se perfectibilizou em 31.12.2000, sendo que o início da contagem do prazo decadencial, para essa hipótese de falta de antecipação de imposto, dá-se em 01.01.2001, de modo que o direito da fazenda pública constituir o crédito tributário pelo lançamento decaiu em 01.01.2006.

Diante disso, e considerando que o fato gerador do tributo ocorreu em 31 de dezembro de 2000, e o auto de infração só foi cientificado em 31 de março de 2006, entendo que operou-se a decadência em constituir o crédito tributário no presente caso, prejudicando a análise de quaisquer outros fundamentos no processo, por tratar-se de questão de ordem pública.

Finalmente, a aplicação deste entendimento e a transcrição da decisão proferida pelo STJ, no âmbito do procedimento de julgamentos repetitivos, visa, também, atender ao disposto no art. 62-A, do Regimento Interno do CARF, na redação dada pela Portaria nº 586, de 21 de dezembro de 2010 (DOU 22/12/2010).

Assim, por tudo o que dos autos consta, voto no sentido de **suscitar de ofício a decadência**, para declarar extinto o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior